

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: AQUISIÇÃO DE REMÉDIO DE ALTO CUSTO

Luis Gonçalo Batista Neves¹
Prof. MS Luciano Alves²

RESUMO

Este artigo terá por discussão a forma como o poder judiciário lida com o excesso de ações na área da saúde, o que, em outras palavras, é a judicialização da saúde. A pesquisa deverá ser desenvolvida de forma qualitativa de cunho dedutiva, respaldado na pesquisa bibliográfica e hermenêutica, conforme nos ensina Lakatos & Marconi (2010). Com isso, será realçada a importância legal do direito de saúde ou direito sanitário, bem como explicar-se-á sobre o procedimento de aquisição de remédio de alto custo pelo cidadão de baixa renda.

Palavras-chave: Saúde; Direito Sanitário; Direito Constitucional; Judicialização.

INTRODUÇÃO

O assunto abordado implicará, principalmente, sobre a judicialização da saúde, tendo como ponto de referência tanto o excesso de demandas judiciais quanto da questão da aquisição de remédio de alto custo pelos mais humildes, ou seja, pessoas sem condições financeiras plausíveis de acesso a uma boa qualidade de atendimento médico.

Ademais, haverá a devida exposição a respeito do Direito Constitucional e do Direito Sanitário, o que será apresentado de forma correlacionada, uma vez que ambos são intimamente ligados.

Isto porque ambos são relacionados pelo fato do direito sanitário ou direito de saúde possuir normas que regulam a atuação do poder público, de forma a assegurar a efetivação da saúde, o que necessita do devido respaldo jurídico, mais especificamente, o de caráter constitucional.

Ademais, expor-se-á, portanto, informações a respeito do direito sanitário de forma conjunta, pois o direito de saúde e o direito constitucional são interdependentes, sendo que o direito sanitário depende do constitucional para ser realizado no plano concreto.

Partindo dessa premissa, no que tange à importância legal da saúde, é imperioso ressaltar que a saúde é um direito humano, pois é algo que pode e deve ser usufruído por toda e qualquer pessoa. Assim, é inegável que o direito de saúde é parte integrante dos direitos que constituem a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Desta forma, antes de adentrar a temática em si, haverá uma explicação sobre a importância do direito da saúde, o qual é amplamente constitucional, uma vez que conforme redação do art. 196 da Carta Magna, a saúde é um direito de todos, bem como é dever do Estado.

Sendo assim, uma forma de concretizar essa universalidade da saúde, foi por meio da Lei nº 8.080 (19 de setembro de 1990), a qual instituiu o SUS (Sistema Único de Saúde), o que é, basicamente, o sistema de saúde pública no Brasil.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – janiogoncalo@gmail.com

² Professor Orientador e titular Mestre do Centro Universitário de Várzea Grande - Univag

Inclusive essa lei já esclarece logo, no seu art.1º, de que ela funcionará em todo o território nacional, por meio de serviços na área da saúde, seja de forma isolada ou conjunta, de caráter permanente ou eventual, podendo ser realizados seja por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com base nisso, é cabível fazer referência ao art. 6º, alínea D, da supracitada lei, uma vez que perante o âmbito da discussão, nesse espaço, uma das áreas de atuação do SUS, é a assistência terapêutica integral, principalmente, a farmacêutica.

Será feita também uma análise quanto às jurisprudências, súmulas e demais fundamentos legais acerca da referida temática. Até porque dentro desse universo inter-relacional dos supracitados direitos, ocorrerá um espaço devido para discutir sobre a judicialização da saúde, de maneira a esclarecer sobre o procedimento do judiciário para com a aglomeração das demandas judiciais no contexto da saúde.

Destarte, perante às informações anteriores, existirá, por sua vez, uma observação no tocante à interação entre o poder judiciário e as instituições jurídicas e políticas no universo da saúde, bem como fazer referência aos critérios adotados pela ANVISA, além da devida exposição sobre a efetivação das relações de caráter emergencial para os cuidados da vida.

1 SAÚDE

1.1 SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A saúde é um direito fundamental para o ser humano e faz parte do grupo dos direitos humanos. Trata-se de um direito universal, pois além de pertencer a todos, está previsto na Constituição Federal de 1988. Assim fica evidente a importância do art. 196, no qual há o texto que a saúde é direito de todos e dever do Estado:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)³

Com isso, é de se afirmar que a saúde é um serviço público que é prestado pelo Estado, portanto, é dever do Estado de proporcionar aos cidadãos o acesso à saúde. Contudo, a grande questão é que o poder público apresenta muito impasses ao fornecer, no âmbito da saúde, serviços de qualidade à sociedade. Desta forma, pode-se afirmar que o tanto de demandas judiciais no cenário da saúde, se justifica.

A Constituição atual, sendo a de 1988, apresenta o maior rol de direitos fundamentais, se comparado às constituições brasileiras anteriores. Com isso, há a positivação destes direitos no art. 5º, com seus 78 incisos.

O direito da saúde passou ser a direito de todos, na constituição de 1988, mais especificamente, em seu art. 6º, que trata de direitos sociais, visto que há, nesse momento, uma aplicação de normas gerais de direito internacionais de aplicação de Direitos Humanos em nosso ordenamento Pátrio. Ademais, é marcado pelas devidas características da universalidade, da integridade e da equidade.

Todavia, essa realidade universal da saúde que se apresenta na atualidade, não é mesma situação de tempos anteriores. Isto porque o direito da saúde não era de todos, uma vez que era limitado, pois havia atendimento somente aos trabalhadores vinculados à

³ **Constituição Federal.** Disponível em:

http://conselho.saude.gov.br/web_sus20anos/20anossus/legislacao/constituicaoafederal.pdf Acesso em: 17 out. 2019

previdência social, enquanto os demais recorriam a setores particulares ou a entidades filantrópicas. Ademais, cumpre frisar que não havia o SUS (Sistema Único de Saúde) também, sendo que este veio com a Constituição Federal de 1988.

Sobre isso, a professora da UNB – Universidade de Brasília, chamada Ana Cláudia Farranha Santana esclarece: "Não se tinha um sistema único de saúde, só quem pagava a previdência tinha acesso. A universalização muda isso, faz com que qualquer cidadão possa ter acesso. Essa é uma das grandes revoluções que tivemos".⁴

Com base nisso, há as palavras da advogada Fernanda Meireiles Fenelon, membro da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil): "A Constituição de 1988 mudou sim o acesso à saúde no Brasil". Para ela, a redação constitucional do art. 196 de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, indica para o poder público o dever de efetivar referido direito, por meio de políticas sociais e econômicas."⁵

2. DIREITO SANITÁRIO

2.1 DEFINIÇÃO DE DIREITO SANITÁRIO

Todo o embasamento constitucional no contexto da saúde, o qual possui uma relação com direito sanitário, uma vez que este é ramo do direito público que permite, igualmente, o direito constitucional a atuação do Estado, de forma que haja a devida proteção, bem como o necessário fornecimento da saúde pública.

Diante disso, é válido acrescentar o conceito apresentado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), para o direito sanitário:

Direito Sanitário é um ramo do Direito Público onde o Estado, visando à proteção e à promoção da saúde pública, assume, ativamente, o papel regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que podem colocar em risco a saúde da população. Essa multiplicidade de coisas encontram-se reguladas em extenso e complexo volume de normas sanitárias (federais, estaduais e municipais), que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de uma forma ou outra, produzir algum dano à saúde.⁶

Outro conceito pertinente à supracitada linha de raciocínio é apresentado por Dias⁷ que também cita PRIMICERIO: "o Direito Sanitário é um corpo de normas jurídicas que regula os órgãos e funções diretivas para realizar o fim supremo da saúde pública".

2.2 RELAÇÕES DO DIREITO SANITÁRIO E DO DIREITO CONSTITUCIONAL

⁴ **Constituição Federal reconhece saúde como direito fundamental.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/constituicao-federal-reconhece-saude-como-direito-fundamental/> Acesso em: 22 abr. 2019.

⁵ **Revista do Tribunal Regional 3ª Região.** Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista.pdf> Acesso em: 18 out. 2019

⁶ **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.** Disponível em: < [http:// portal.anvisa.gov.br](http://portal.anvisa.gov.br) > Acesso em: 20 ago. 2010.

⁷ **DIAS, Helio Pereira.** Direito Sanitário. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: Acesso em: 27 ago. 2012, p.3, apud B. PRIMICERIO. LineamentidiDiritto Sanitário, 6ed, Roma: Lougitrozzim, 1974, p.12.

Diante dessas informações, verifica-se que a relação que existe entre o direito constitucional e o direito sanitário, uma vez que o ponto comum de ambos é a atuação do Estado perante à saúde pública.

Conforme visto alhures, é indiscutível que no campo teórico as coisas fazem total sentido, bem como aparentam ser mais bonitas e mais simples, porém no plano da realidade, nem sempre é assim. Dessa maneira, no âmbito da saúde a situação não é diferente. Conforme isso, é plenamente justificável, por exemplo, a dificuldade de uma pessoa de baixa renda adquirir um medicamento de alto custo.

Isto porque as demandas judiciais estão em grande quantidade nesse universo sanitário, o que torna importante a análise do procedimento do judiciário perante toda essa situação.

3. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

O bombardeamento de ações na área da saúde, ou seja, a judicialização da saúde, conforme matéria publicada no site do Agência Brasil, recentemente, em fevereiro de 2019, a qual fora encomendada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e pelo poder judiciário, a qual afirmava que a judicialização na saúde cresce 130% (cento e trinta por cento) no país (fonte dessa informação).⁸

Desta forma, verifica-se que a ocorrência da judicialização da saúde é grande, com relação a imensa quantidade de ações no ramo, uma vez que como já visto, há falhas na assistência do poder público ao fazer valer os direitos assegurados na lei, como o da saúde.

Assim, é justificável que houve não só inúmeras ações, mas também diversas discussões tanto sobre a questão dos medicamentos de alto custo, ambos no âmbito da saúde, obtendo como pontos de referência tanto no STF (Supremo Tribunal Federal) quanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça).

3.1 MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

Partindo dessa linha de raciocínio, é cabível fazer referência a um julgamento recente do STF sobre o fornecimento dos medicamentos de alto custo. No entanto, é importante destacar que o referido julgamento é para o caso de doenças raras, uma vez que a maioria dos processos envolve doenças raras, e que por sinal, em geral, há a concessão do medicamento feita pelo juiz.

Há alguns requisitos para o fornecimento de remédio sem registro na ANVISA, os quais são: o pedido de registro do medicamento tem que ser feito no Brasil, é exigido registro em agências do exterior, bem como por último a inexistência de substituto terapêutico.

A maior problemática no que tange ao fornecimento dos medicamentos é, justamente, naqueles que são os mais caros. Isto porque o ideal seria o medicamento para todos, porém quanto aos medicamentos mais caros, não há orçamento suficiente para tais. Por outro lado, aqueles que dependem desses medicamentos, eles argumentam que esses remédios são como um instinto de sobrevivência.

Portanto, diante das informações, é oportuno que esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) estava analisando ação sobre o devido fornecimento de remédios pelo poder público. Dessa forma, nesse ano de 2019, foi decidido no dia

⁸ CRUZ, Fernanda. **Judicialização na saúde cresce 130% no país, mostra estudo**. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2019-03/judicializacao-na-saude-cresce-130-no-pais-mostra-estudo/> Acesso em: 17 abr. 2019.

22 de maio, que o STF iria determinar restrições no momento que o poder público fosse fornecer medicamentos sem registro na ANVISA.

Sobre isso, o ministro Ricardo Lewandowski se manifestou da seguinte forma: "Em princípio, não é possível exigir-se sempre um remédio que não consta na lista da Anvisa, mas, em circunstâncias excepcionais, isso pode sim ser deferido".

De maneira complementar, o ministro Luiz Fox afirma:

A ANVISA não é obrigada em princípio a fornecer os medicamentos não previstos na sua tabela, até porque não é judiciário que vai se imiscuir nessa matéria por falta de expertise e de capacidade institucional. Em segundo lugar é possível que nos casos excepcionais e naqueles em que há previsão de autorização especial que, aí sim, haja fornecimento de medicamentos fora da tabela da Anvisa desde que preenchidos os requisitos legais e jurisdicionais aqui fixados.

Diante dos argumentos apresentados, resta-se evidente que é possível o fornecimento de medicamentos não presentes na lista da ANVISA, desde que estejam em condições excepcionais.

Por fim, o Supremo determinou também que seria possível isso, quando houvesse a "mora razoável", ou seja, o que seria o fato da ANVISA ultrapassar o prazo de análise de registro do medicamento. O prazo para remédios comuns é de 365 dias e é de 120 dias para os medicamentos voltados para doenças raras.

4. ANÁLISE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ÁREA DA SAÚDE

Conforme o visto acima, é inegável que a quantidade de ações na área da saúde é significativo. Como consequência disso, a intervenção judicial tem seu espaço, o que é evidenciado pelo aumento da mesma.

Como trata-se de um assunto amplo, e que inclusive, em contexto nacional, abrange o Brasil, num todo, é importante especificar mais o assunto, para facilitar o entendimento. Sendo assim, explicar-se-á a respeito da atividade, ou seja, da atuação do TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) perante à concretização do direito da saúde, isto é, da garantia desse direito sanitário no plano da realidade.

A intervenção judicial se faz presente e necessária em situações, nas quais os contratos de planos de saúde são submetidos a um notável desequilíbrio contratual. Com isso, há de se afirmar que existem conflitos entre os beneficiários e as operadoras. Nesse contexto, os beneficiários são aqueles que assinam o contrato em busca de que os serviços ofertados sejam cumpridos, enquanto as operadoras são aquelas que são contratadas para exercer os devidos serviços, conforme o que fora pactuado contratualmente.

Ao retomar a questão dos supracitados conflitos, requer-se fazer referência a duas ferramentas distintas, as quais têm por função a resolução desses conflitos, sendo: o TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) e ANS (Agência Nacional de Saúde).

Dessa maneira, em *Saúde do Consumidor*, Maria Stella Gregori propõe o seguinte:

O fato é que a condução e a resolução dos conflitos ocorrem de formas distintas nas duas esferas: perante o TJSP, as leis consumeristas prevalecem e o direito fundamental à saúde é garantido independentemente da existência de quaisquer outros regramentos, sendo o interesse do beneficiário o único foco da demanda; por outro lado, a ANS tem o dever de agir de forma imparcial e, embora o consumidor continue sendo o foco.⁹

⁹ GREGORI, Maria Stella. **Saúde do Consumidor**. Revista Procon-SP. São Paulo, n. 6, p. 4-6, jul./ago./set.2007. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/revista_procon_06.pdf> Acesso em: 06 nov. 2017. p. 5.

Por conta das diferentes condutas, é evidente que há uma certa falta de diálogo, bem como há uma incoerência entre a esfera judicial e a administrativa.

Por fim, é válido enfatizar que foi feita uma análise do universo das decisões interpostas pelo TJSP, por intermédio da observação das variações dos níveis da intervenção judicial nos contratos do plano de saúde, entre janeiro de 2016 e julho de 2017. Dessa maneira, é imperioso apresentar que o resultado da pesquisa em questão foi que a intervenção judicial esteve presente, em todas as decisões, de forma favorável aos beneficiários.

5. JUSTIÇA X SAÚDE PÚBLICA

Um dos maiores dilemas do ser humano é lidar com a saúde e com a doença. A problemática é agravada mais ainda, quando a saúde, a qual é um direito humano e que pertence a todos, apresenta falhas na efetivação desse direito no plano da realidade. Até porque muitas vezes as implicações são oriundas ou da inadequada prestação dos serviços ou da ausência de finanças suficientes para sustentar toda a situação.

Dessa forma, percebe-se que mesmo a Constituição Federal possuir seus melhores fundamentos legais, ainda assim, não é o suficiente. Assim, a expressão “ter direito à saúde” pode possuir inúmeros significados, bem como pode ser compreendido de várias formas. Portanto, umas das interpretações cabíveis, e principalmente, no que tange a um contexto mais amplo, porém não tão eficaz, ou até mesmo inútil para a seara jurídica, é de que a supracitada expressão pode ser vista como um anseio, isto é, uma vontade de que todos possuam uma vida mais saudável.

Sobre isso, é oportuno apresentar a observação de Michael Walzer em sua obra sobre a justiça e os critérios a respeito da distribuição de bens:

Durante boa parte da história da humanidade, a doença era um problema privado, e a salvação da alma, uma alta questão de indagação pública (lembre-se, aqui, do belicoso ambiente europeu na época das guerras religiosas, que acabaram por refundar o Estado Moderno). Hoje, ao contrário, a salvação das almas é um tema sobretudo privado, ao passo que a salvação do corpo tornou-se o tema central das políticas públicas na maioria das democracias ocidentais: é no que mais se gasta, são os maiores orçamentos dos países que oferecem saúde universal.¹⁰

A saúde não é um problema somente na questão da distribuição, mas também tem uma influência na inter-relação entre indivíduos, instituições privadas e a figura do Estado. Diante da escassez dos recursos, o processo da distribuição torna-se um problema imenso e, o maior desafio, portanto, é a busca pelo conveniente, proveitoso no momento em que é executada a prestação dos devidos tratamentos.

Partindo dessa premissa, é possível e adequado fazer referência às principais propostas de solução, as quais são representadas por teorias da justiça contemporânea, como forma de administrar a distribuição desses bens escassos.

5.1 TEORIA DA JUSTIÇA UTILITARISTA

Trata-se de uma teoria que possui a ideia de bem, é caracterizada pela moral, bem como é bem justa, tendo por alvo o melhor resultado possível, tendo uma busca pelo objetivo declarado, almejado.

¹⁰ WALZER, Michael. **Spheres of justice: a defense of pluralism and equality**. New York: Oxford University Press, 1983.

Como forma de clarear esse raciocínio utilitarista, há o posicionamento de Thomas Nagel:

reflexão a respeito da utilidade de uma ação a partir do exemplo dos dois filhos, que pode ser assim resumido: um casal tem dois filhos, um saudável e outro que precisa de muita atenção médica. O dilema é a família mudar-se para o subúrbio, onde o saudável poderá brincar na rua e ter uma vida melhor, ou para a cidade, onde todos morarão enclausurados, porém mais próximos do atendimento médico para o filho doente.¹¹

A justiça utilitarista é dependente da exatidão dos índices, visto que qualquer variação ou mudança pode indicar uma resposta errada ou injusta.

5.2 TEORIA DA JUSTIÇA IGUALITARISTA

Nesse modelo teórico, o maior objetivo é que todos possuam acesso ao mesmo serviço. Há uma busca pela distribuição igualitária dos bens, e a qualquer desigualdade não é aceita nesse contexto.

Com base nisso, segundo a posição de Derek Parfit: “um defensor do igualitarismo reputaria mais justa uma melhor distribuição, ainda que os benefícios fossem globalmente menores.”¹²

5.3 TEORIA DA JUSTIÇA PRIORITARISTA

É uma teoria que vê o problema da justiça de forma radical, sendo uma maneira diferente da perspectiva igualitarista. Trata-se de uma perspectiva um tanto realista e pessimista ao mesmo tempo, sendo que a solução da prioridade pode ser tida por ineficiente.

Com isso, de acordo com Parfit:

para um *prioritarian* (prioritarista), não se estabelece aqui uma relação de injustiça ou desigualdade; o necessário é suprir o oxigênio para quem está na região de ar rarefeito, até o nível necessário para a sobrevivência. Ao contrário, um igualitarista estabeleceria imediatamente uma relação entre os dois polos, para então verificar se a distribuição de ar é justa ou injusta.¹³

Nesse modelo de justiça, percebe-se uma teoria parcial no que for concernente à justiça social, sendo que não se consegue resolver todas as problemáticas de caráter distribucional.

5.4 TEORIA DA JUSTIÇA LIBERTARISTA

De acordo com a teoria libertarista, se o processo de aquisição e de transferência forem justas, o resultado também será justo. Sobre isso, para Nozick:

a distribuição dos bens na sociedade deve ser orientada por três princípios: (i) princípio da justiça na aquisição original da propriedade; (ii) princípio da justiça nas

¹¹ NAGEL, Thomas. *Mortal Question*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979, p. 123-4 apud PARFIT, Derek. Equality and priority. *Ratio* 10, p. 201-221, Dec. 1997.

¹² PARFIT, Derek. op. cit.

¹³ Id. Ibid.

transferências; e, por fim, (iii) princípio de justiça na retificação das operações elaboradas em desconformidade com os dois primeiros princípios.¹⁴

Dessa maneira, percebe-se que essa teoria se baseia nesses princípios, o que significa a justiça no processo de aquisição dos bens, da propriedade, bem como a presença da justiça no procedimento da transferência, além do último princípio, o qual tem por objetivo a correção das operações que contrariarem os dois primeiros princípios.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações apresentadas, é de se concluir que para a devida compreensão a respeito da judicialização da saúde, ou seja, bombardeamento de ações na área da saúde, foi fundamental explicar sobre as supracitadas temáticas.

Assim, houve antes uma explicação sobre a saúde, a qual é tida como um direito fundamental, visto que é um direito universal, pois além de pertencer a todos, está previsto na Constituição Federal de 1988. Com isso, é evidenciada sua importância perante para a sociedade, uma vez que também é um serviço público, o qual o Estado tem o dever de prestar a todos.

No entanto, por meio do foi disposto alhures, no âmbito da prática, não é bem essa realidade que se é apresenta. Até porque apesar do Estado possuir esse dever, isto é, essa obrigação para com a sociedade, o que mais ocorre, na verdade, são as falhas na prestação desse serviço público.

Com isso, verificou-se claramente que são, justamente, essas falhas que fomentam e justificam, de forma simultânea, a elevação de ações nessa área da saúde. Assim, havia um prejuízo ao assegurar adequadamente o direito da saúde, sendo aquele que é plenamente positivado na lei.

Ademais, foi feita uma reflexão também a respeito do fornecimento de medicamentos mais caros, o que deveria ocorrer para todos, porém como são caros, e não há orçamento suficiente para tal intento. Com isso, foi feita uma análise pelo STF sobre o fornecimento de medicamentos. Assim, ficou decidido pelo Supremo que seria permitido o fornecimento de medicamentos que não estivessem presentes na lista da ANVISA, mas que, por outro lado, estariam em condições excepcionais.

¹⁴ NOZICK, Robert. 'Distributive justice (excerpt)'. In: NOZICK, Robert (Ed.). *Anarchy, State and Utopia*. New York: Basic Books, Inc., 1974. p. 149-164.

REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal reconhece saúde como direito fundamental.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/constituicao-federal-reconhece-saude-como-direito-fundamental/> Acesso em: 22 abr. 2019.
- Constituição Federal.** Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/web_sus20anos/20anossus/legislacao/constituicaoofederal.pdf Acesso em: 17 out. 2019
- CREPALDI, Thiago; MORAES, Claudia. **Vida ou Morte Com judicialização da saúde, juízes passam a ditar políticas públicas do setor.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/judicializacao-saude-juizes-passam-ditar-politicas-publicas-setor/> Acesso em: 20 abr. 2019.
- CRUZ, Adriane. **O direito à saúde é exigido na justiça.** Disponível em: <https://www.conass.org.br/consensus/o-direito-saude-exigido-na-justica/> Acesso em: 14 abr.2019.
- CRUZ, Fernanda. **Judicialização na saúde cresce 130% no país, mostra estudo.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/judicializacao-na-saude-cresce-130-no-pais-mostra-estudo/> Acesso em: 17 abr. 2019.
- DALLARI, Sueli gandolfi. **Uma nova disciplina: o direito sanitário.** Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rsp/1988.v22n4/327-334/> Acesso em: 20 abr. 2019.
- DIAS, Helio Pereira. **Direito Sanitário. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003.** Disponível em: Acesso em: 27 ago. 2012, p.3, apud B. PRIMICERIO. **LineamentidiDiritto Sanitário**, 6ed, Roma: Loutigrozzim, 1974, p.12.
- GREGORI, Maria Stella. **Saúde do Consumidor.** Revista Procon-SP. São Paulo, n. 6, p. 4-6, jul./ago./set.2007. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/revista_procon_06.pdf> Acesso em: 06 nov. 2017. p. 5.
- Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução.** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/03/relatorio-judicializacao-saude-Inspcr-CNJ.pdf> Acesso em: 18 abr. 2019.
- LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica.** Editora Atlas, São Paulo-SP, 2010.
- NETO, Nicolau Cardoso. **O direito sanitário brasileiro: conceito, princípios e a interface com outros ramos da ciência jurídica.** Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3942/2681> / Acesso em: 20 abr. 2019.
- NEVES, Diermerson Leonardo da Silva. **Judicialização da Saúde: a obtenção de tratamentos pela via judicial.** Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-08c6cec70fb1a24213465c31ff20ea6e.pdf> / Acesso em: 15 abr. 2019.
- O direito sanitário brasileiro: conceito, princípios e a interface com outros ramos da ciência jurídica** Revista Jurídica – CCJ ISSN 1982-4858 v. 18, nº. 35, p. 103 - 128, jan./abr. 2014.
- Revista de Direito Sanitário.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan> Acesso em: 18 out.2019.
- Revista do Tribunal Regional 3ª Região.** Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista.pdf> Acesso em: 18 out. 2019
- WALZER, Michael. **Spheres of justice: a defense of pluralism and equality.** New York: Oxford University Press, 1983.